

Prefeitura
Estado

Processo: 6977/2017
Tipo: Projeto de Lei: 181/2017
Área do Processo: Legislativa
Data e Hora: 13/06/2017 13:33:32
Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória
Assunto: Altera os arts. 7º e 9º da Lei nº 8.753, de 19 de novembro de 2014.

Mensagem nº 12

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Submeto à apreciação de V.Exª e nobres Pares o presente Projeto de Lei que altera os Arts. 7º e 9º da Lei nº 8.753, de novembro de 2014.

Conforme prevê e dispõe a Lei Licitatória, o Município de Vitória instituiu o Sistema de Registro de Preços através da Lei nº 8.753, de 19 de novembro de 2014, para aquisição/contratação de bens/serviços comuns, conforme previsão da Lei nº 10.520, de 2002.

A partir da concepção do Sistema de Registro de Preços previsto no inciso II do Art. 15 da Lei nº 8.66, de 1993 a União regulamentou o referido sistema através do Decreto nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013, justificando-a na celeridade das contratações públicas.

A União consagrou no citado instrumento jurídico o instituto da adesão de órgãos e entidades não participantes do procedimento licitatório inicial, doutrinariamente chamado de "carona" por meio do qual, outros órgãos da Administração Pública que não participaram da licitação podem realizar as aquisições e/ou contratações decorrentes daquele certame.

No âmbito do nosso Estado, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo expediu o Parecer/Consulta - TC 001/2008 no qual adota a corrente do Doutrinador Marçal Justen Filho no sentido da necessidade de regulação do instituto do carona por meio de Lei, tanto do órgão aderente quanto do órgão concedente. Nessa ocasião, o parecer foi direcionado à Secretaria de Estado

de Saúde a qual pretendia dar "carona" às Prefeituras do Estado em suas atas de medicamentos.

Destaca-se que a prática da adesão a atas de registro de preço têm crescido demasiadamente nos últimos anos em diversos órgãos públicos.

O Governo Federal, ao publicar o decreto regulamentando o Sistema de Registro de Preços - Decreto nº 7.892, de 2013, dentre várias disposições, estabeleceu limites para realização das adesões às atas de registro de preços por órgãos não participantes.

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

...
§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quintuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Assim, considerando que a previsão desse instituto visa corroborar a ideia de que a Ata de Registro de Preços possa ser amplamente utilizada por outros órgãos, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram a aquisição por preços registrados, e retirando desse sistema não apenas a vantagem econômica, mas também a vantagem instrumental.

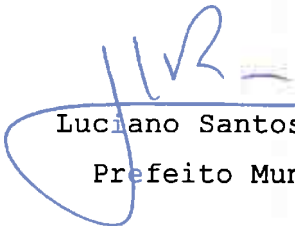
Considerando, finalmente, que o Governo Federal regulamentou a permissiva de realização de adesões a Atas de registro de Preços, por órgão não participante, estabelecendo limite de até o quintuplo (500%) do quantitativo do item registrado na respectiva ata.

Tendo em vista que o percentual supramencionado está legalmente previsto em legislação federal e é tecnicamente viável, vislumbramos que a extensão desse percentual de 500% (quinhentos por cento) supre com maior eficiência as expectativas na utilização das Atas de Registros de Preços por órgãos não participantes.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
112	03	am

Encaminho o presente Projeto de Lei para apreciação por essa Douta Casa de Leis e conclamo aos nobres Edis a votarem favorável a aprovação do presente Projeto, com a prioridade e a urgência necessária, aproveito a oportunidade para reiterar os protestos de alta estima e distinta consideração.

Vitória, 17 de maio de 2017


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Ref.Proc.nº 1667905/17



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL - 2ª VILA		
Processo	Folha	Rubrica
6972	04	2017

PROJETO DE LEI

Altera os arts. 7º e 9º da Lei
nº 8.753, de 19 de novembro de
2014.

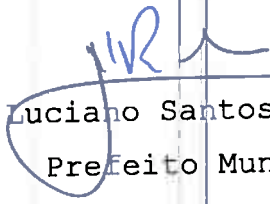
Art. 1º. Ficam alterados os Arts. 7º e
9º da Lei nº 8.753, de 19 de novembro de 2014 que passam a
vigorar com as seguintes redações:

"Art. 7º. No âmbito da Administração Pública
Municipal Direta e Indireta, as Secretarias
Municipais, Autarquias, Fundações ou Empresas
Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais
entidades controladas direta ou indiretamente pelo
Município, poderão utilizar, mediante
remanejamento, os quantitativos inicialmente
registrados pelo Órgão Gerenciador.

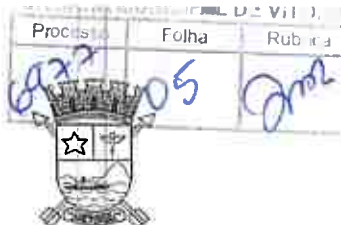
.....
Art. 9º. As adesões de que tratam os artigos 6º e
8º desta Lei não poderão exceder, na totalidade, ao
quíntuplo do quantitativo de cada item registrado,
independente do número de órgãos não participantes
que aderirem." (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na
data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 17 de
maio de 2017.


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Ref.Proc.1667905/17



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Processo	Folha	Rubrica
022	005	Am2
SEGOV/GDO		
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA		
DE: 04/12/2014		
FBS		
RUBRICA		

LEI N° 8.753

Institui o Sistema de Registro de Preços no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Sistema de Registro de Preços - SRP no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, de acordo com as diretrizes do Art. 15 da Lei n.º 8.666, de 1993.

Art. 2º. O Sistema de Registro de Preços - SRP destina-se à seleção de fornecedores e preços que ficarão registrados e à disposição da Administração, para utilização em eventuais e futuras aquisições de bens e contratações de serviços comuns.

Art. 3º. As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, obedecerão ao disposto nesta Lei e ao regulamento, e aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 4º. O prazo de validade da Ata de Registro de Preços, não poderá ser superior a 01 (um) ano, computadas neste prazo, eventuais prorrogações admitidas desde que haja previsão expressa no instrumento convocatório.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
0977	06	gmm

Art. 5º. A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, facultando-se ao Poder Público, a realização de licitação específica para a contratação pretendida ou contratação direta por dispensa de licitação, nas hipóteses previstas na Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 6º. Qualquer órgão da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Vitória poderá utilizar as Atas de Registro de Preços de outros órgãos da Administração Pública, integrantes das diversas esferas do Governo, mesmo que não tenha participado do certame licitatório, mediante os procedimentos de adesão e prévia consulta e anuência do Órgão Gerenciador.

§ 1º. Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que o fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

§ 2º. Os contratos provenientes de adesões a Atas de Registro de Preços deverão ajustar-se às diretrizes constantes no edital originário da Ata.

Art. 7º. No âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, as Secretarias, Autarquias, Fundações ou Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, poderão utilizar, mediante adesão, as Atas de Registro de Preços firmadas por outras Secretarias, desde que haja previsão desta utilização no edital do Sistema de Registro de Preços - SRP.

fl

CARTÃO MUNICIPAL	
Processo	Folha
6977	07

7m2

Art. 8º. A Administração Municipal, através do Órgão Gerenciador - SRP poderá permitir a Adesão de outros órgãos da Administração Pública às Atas de Registro de Preços firmadas pela Municipalidade, desde que prevista no instrumento convocatório.

Parágrafo único. Fica facultado à Administração incluir no instrumento convocatório vedação quanto a possibilidade de adesão quando julgar tecnicamente inviável em razão da especificidade do objeto.

Art. 9º. As adesões de que tratam os artigos 6º a 8º desta Lei ficam limitadas ao acréscimo de até cem por cento do quantitativo além do previsto originalmente na Ata de Registro de Preços independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Art. 10. Nos procedimentos com vistas a adesão a Atas de Registro de Preços de outros órgãos da Administração Pública deverão ser obedecidas as seguintes condições:

I - a solicitação de adesão deverá estar acompanhada de justificativa que atenda ao interesse da administração, necessidade da aquisição e/ou contratação, sobretudo quanto aos valores praticados;

II - ampla pesquisa de mercado, podendo recair sobre material/equipamento e/ou serviço equivalente ou similar;

III - concordância do Órgão Gerenciador da Ata de Registro de Preços quanto à Adesão;

IV - anuência do compromissário fornecedor em fornecer os bens objeto da Ata de Registro de Preços.

Art. 11. Todos os procedimentos que envolvam licitação para registro de preços e adesões a Atas de Registro de Preços deverão ser submetidos à análise prévia do respectivo Órgão Jurídico.

ATA MUN		
Processo	Folha	
6905X	08	Ime

Art. 12. O Sistema de Registro de Preços - SRP bem como os procedimentos relativos a Adesões a Atas de Registro de Preços serão regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Ficam revogadas as Leis 4.409, de 26 de março de 1997, e 5.373, de 02 de agosto de 2001.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 19 de novembro de 2014.

12
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Ref. Proc.7469047/14
/ccmt



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
6977	09	Smr.

INCLUINDO NO EXPEDIENTE

14.6.17

INCLUA-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em, 14/6/17

Presidente da Câmara

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em ____/____/____

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em ____/____/____

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em ____/____/____

PRESIDENTE DA CÂMARA



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

REGIME DE URGÊNCIA

Exmº. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vitória.

O Vereador signatário, no uso de suas atribuições legais, requer a V.Exª., após ouvido o douto Plenário, com base no que preceitua o art. 313 a 323 do **Regimento Interno**, Resolução nº 1919/14, seja incluído na Pauta da Ordem do Dia em **REGIME DE URGÊNCIA**, o Projeto de Lei nº 181/2017 contido no Processo protocolado nesta Casa sob o nº 6977/2017.

Palácio Atílio Vivácqua,


Líder do Governo

Matéria : Requerimento de Urgencia 181/2017

Reunio: 52ª Sessão Ordinária
 Data: 20/06/2017 - 17:31:46 às 17:32:13
 Tipo: Nominal
 Turno: Ata
 Quorum: Maioria Simples
 Total de Presentes: 11 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	Cleber Felix	PP	Sim	17:32:01
2	Dalto Neves	PTB	Sim	17:31:57
3	Davi Esmael	PSB	Sim	17:31:53
4	Denninho Silva	PPS	Não Votou	
5	Duda Brasil	PDT	Sim	17:32:00
6	Leonil	RPS	Sim	17:31:53
7	Luiz Paulo Amorim	PV	Sim	17:32:02
8	Mazinho dos Anjos	PSD	Não Votou	
9	Nathan Medeiros	PSB	Sim	17:31:53
10	Neuzinha	PSDB	Sim	17:31:50
11	Roberto Martins	PTB	Não Votou	
12	Sandro Parrini	PDT	Não Votou	
13	Vinicius Simões	PPS	Não Votou	
14	Waguinho Ito	PPS	Sim	17:31:51
15	Wanderson Marinho	PSC	Sim	17:31:55

Tot da Votação:

SIM 10
 NÃO 0

TOTAL 10

PRESIDENTE

SECRETARIO

PPS Não Votou



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço
Público e Redação.

DEL
PROJETO EM REGIME DE URGÊNCIA
Aprovado Parecer Verbal da Comissão de

Em 21/06/2007

Presidente

DE
PROJETO EM REGIME DE URGENCIA
Adm. de Reg. de Veic. - R. de Reg. de Veic. - R. de Reg. de Veic.

10/10/2010

10/10/2010

Matéria : C. justiça Projeto de Lei nº 181/2017

Reunião : 53º Sessão Ordinária
Data : 21/06/2017 - 17:28:20 às 17:29:39
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 14 Parlamentares

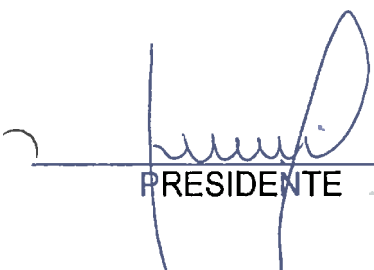
N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
30	Leonil	PPS	Sim	17:29:32
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	17:29:31
34	Roberto Martins	PTB	Sim	17:29:33
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	17:29:31
36	Waguinho Ito	PPS	Sim	17:29:28

Totais da Votação :

SIM
5

NÃO
0

TOTAL
5


PRESIDENTE


SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Comissão de Finanças, Economia, Orçamento,
Fiscalizações, Controle e Tomada de Contas.

DEL
PROJETO EM REGIME DE URGÊNCIA
Aprovado Parecer Verbal da Comissão de

Em 21/06/2006



Presidente

PROJETO EM REGIME DE INGENIERIA
INSTITUTO BRASILEIRO DE INGENIERIA
COMISSÃO DE

1304

Matéria : C. Finanças Projeto de Lei nº 181/2017

Reunião : 53º Sessão Ordinária
Data : 21/06/2017 - 17:30:51 às 17:31:56
Tipo : Nominal
Turno : Ata
Quorum :
Total de Presentes : 8 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
33	Dalto Neves	PTB	Sim	17:31:27
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	17:31:34
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	17:31:33
36	Waguinho Ito	PPS	Sim	17:31:26
20	Wanderson Marinho	PSC	Sim	17:31:32

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	5	0	5



PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização
de Leis.

DEL
PROJETO EM REGIME DE URGENCIA
Aprovado Parecer Verbal da Comissão de

Em 20/06/2007


Presidente

PROJETO EM REGIME DE INICIATIVA
Aprova: Lei nº 1.234, de 12 de
De 1

em 12 de 12

Projeto nº 1.234

Matéria : C. D.Consumidor Projeto de Lei nº 181/2017

Reunião : **53º Sessão Ordinária**
Data : **21/06/2017 - 17:32:26 às 17:34:19**
Tipo : **Nominal**
Turno : **Ata**
Quorum :
Total de Presentes : **8 Parlamentares**

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Sim	17:34:08
11	Neuzinha	PSDB	Sim	17:34:10
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	17:34:07

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	3	0	3



PRESIDENTE

SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ENCERRADA A DISCUSSÃO ÚNICA - APROVADA VOTAÇÃO ÚNICA
AO DEL PARA EXTRAÇÃO DO AUTÓGRAFO

Em, 21/6/2017

Presidente da CMV

Ao Sr.(Sra.), Pedro Endlich Smitz
Para extração do Autógrafo de Lei e
encaminhamento ao Executivo Municipal.

Em 22/06/2017

[Assinatura]
Diretor DEL

Matéria : Projeto de Lei nº 181/2017

Reunião :

Data :

Tipo :

Turno :

Quorum :

53ª Sessão Ordinária

21/06/2017 - 17:35:12 às 17:35:44

Nominal

Ata

Total de Presentes : 14 Parlamentares

N.Ordem Nome do Parlamentar

35 Cleber Felix
33 Dalto Neves
17 Davi Esmael
29 Denninho Silva
37 Duda Brasil
30 Leonil
24 Luiz Paulo Amorim
32 Mazinho dos Anjos
31 Nathan Medeiros
11 Neuzinha
34 Roberto Martins
28 Sandro Parrini
21 Vinícius Simões
36 Waguinho Ito
20 Wanderson Marinho

Partido

Voto

Horário

PP	Sim	17:35:34
PTB	Sim	17:35:15
PSB	Sim	17:35:20
PPS	Não Votou	
PDT	Sim	17:35:21
PPS	Sim	17:35:27
PV	Não Votou	
PSD	Sim	17:35:25
PSB	Sim	17:35:16
PSDB 181/2017	Sim	17:35:14
PTB	Sim	17:35:18
PDT	Sim	17:35:14
PPS	Sim	17:35:42
PPS	Sim	17:35:15
PSC	Sim	17:35:17

Totais da Votação :

SIM
13

NÃO
0

TOTAL
13

PRESIDENTE

SECRETARIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF.PRE. AUT. Nº 096

Vitória, 22 de Junho de 2017.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a Vossa Excelência o **Autógrafo de Lei nº 10.861/2017**, referente ao **Projeto de Lei nº 181/2017**, de autoria da **Prefeitura Municipal de Vitória**, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de Junho de 2017.

Atenciosamente,

Vinícius Simões
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Proc. Nº 6977/2017 - CMV/DEL

Processo **3597127/2017** Prioridade: **EXPRESSA**
Data: 23/06/2017 Hora 13:16
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL
Assunto: AUTÓGRAFO DE LEI
Documento: OFICIO - 096/2017
Destino: **SEGOV/SUB-RI**
Volume: 01/01





Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 10.861

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o **Projeto de Lei nº 181/2017**, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

Altera os arts. 7º e 9º da lei nº 8.753, de 19 de novembro de 2014.

Art. 1º. Ficam alterados os Arts, 7º e 8º da lei nº 8.753, de 19 de novembro de 2014 que passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º. No âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, as Secretarias Municipais, Autarquias, Fundações ou Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, poderão utilizar, mediante remanejamento, os quantitativos inicialmente registrados pelo Órgão Gerenciador.

(...)

Art. 9º. As adesões de que tratam os artigos 6º e 8º desta Lei não poderão exceder, na totalidade, ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado, independente do número de órgãos não participantes que aderirem." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atilio Vivacqua, 22 de Junho de 2017.

Vinicius José Simões
PRESIDENTE

Wanderson José da Silva Marinho
1º SECRETÁRIO

Leonil Dias da Silva
2º SECRETÁRIO

Adalto Bastos das Neves
3º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo
Departamento Legislativo

Sr. Diretor,
Encaminhar para Expediente Externo
A Lei Sancionada nº 9.148/2017
Em, 12/07/2017

Funcionário

INCLUÍDO NO EXPEDIENTE EXTERNO
Em, ----/----/20----

Diretor/DEL

Ao DEL,
Para providenciar os demais encaminhamentos
Regimentais relativos ao presente processo.
Em, ----/----/20----

Presidente

r



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

SEGOV/384

Vitória, 23 de junho de 2017

Senhor Presidente:

Sancionei na Lei nº 9.148, anexa, o Autógrafo de Lei nº 10.861/17, referente ao Projeto de Lei nº 181/17, de autoria deste Executivo.

Atenciosamente,


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Processo: 0/2017
Tipo: Documento: 509/2017
Área do Processo: Administrativa
Data e Hora: 18/07/2017 16:42:40
Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória
Assunto: Sancionado na Lei 9.148 o Autógrafo de Lei nº 10.861/17, referente ao Projeto de Lei nº 181/17, de autoria deste Executivo.

Exmo.Sr.

Vereador Vinícius José Simões

Presidente da Câmara Municipal de Vitória

Nesta

Ref.Proc.3597127/17

6977/17



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

SEGOV/GDO

DIÁRIO OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE VITÓRIA
DE: 12/07/2017

RUBRICA

Projeto de Lei nº: 18/2017

Processo nº: 6977/2017

Autor: Executivo

LEI Nº 9.148

Altera os Arts. 7º e 9º da Lei nº 8.753, de 19 de novembro de 2014.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

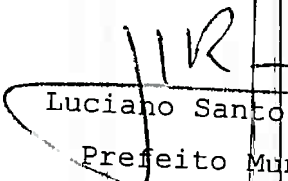
Art. 1º. Ficam alterados os Arts. 7º e 9º da Lei nº 8.753, de 19 de novembro de 2014 que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 7º. No âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, as Secretarias Municipais, Autarquias, Fundações ou Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, poderão utilizar, mediante remanejamento, os quantitativos inicialmente registrados pelo Órgão Gerenciador.

.....
Art. 9º. As adesões de que tratam os artigos 6º e 8º desta Lei não poderão exceder, na totalidade, ao quintuplo do quantitativo de cada item registrado, independente do número de órgãos não participantes que aderirem." (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 23 de junho de 2017.


Luciano Santos Rezende
Prefeito Municipal

Ref.Proc.1667905/17

